



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.720558/2016-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.913 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente GENY SIMÕES HADDAD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO NÃO RESGATADA NA REDE BANCÁRIA.
ATUALIZAÇÃO.

De acordo com as normas vigentes, o valor da restituição do imposto de renda pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês anterior àquele em que os recursos foram colocados em disponibilidade, em estabelecimento bancário, em favor do contribuinte, e de um por cento no mês da referida disponibilização

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, , Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Tratam os presentes de Notificação de pedido de acréscimo a restituição do Imposto de Renda referente a DAA Exercício 2008, Ano-Calendário 2007, no valor de R\$ 63.115,38, protocolado em 11/02/2016, fls. 02/04, no CAC da Delegacia da Receita Federal em Bauru.

A Receita Federal do Brasil disponibilizou na rede bancária a restituição do Exercício 2008, Ano-Calendário 2007 da contribuinte (falecida) em 15/06/2011 no valor de R\$ 183.549,23, com valores corrigidos até a referida data (valor original R\$ 138.350,24). A restituição ficou disponível para resgate até 15/06/2012, quando, tornou-se indisponível na rede bancária. Os interessados protocolaram em 17/11/2015 na Sacat/Bauru, requerimento de liberação da restituição, ao qual foi tratado no processo administrativo nº 15885.720096/2015-80. Apresentaram, entre outros, alvará judicial emitido em 30/09/2015. Sacat/Bauru, disponibilizou o valor de R\$ 183.549,23 em rede bancária para retirada entre 15/01/2016 e 16/01/2017.

Entendem os Requerentes que o valor original da restituição, R\$ 138.350,24, deveria ter sofrido correção de 78,29%, totalizando R\$ 246.664,64, isto é, deveria ter sido corrigida até o momento do efetivo recebimento. O valor solicitado neste processo de R\$ 63.115,38, refere-se a diferença não recebida entre o valor disponibilizado (R\$ 183.549,23) e o valor ao qual os interessados acreditam ser o correto (R\$ 246.664,64).

Sobrou proferido Despacho Decisório nº 381/2017 (fls. 33/36) indeferindo o pedido de restituição ao fundamento de que *“O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário”*.

Devidamente cientificados em 10/01/2018, os interessados apresentaram Manifestação de Inconformidade (fls. 42/45) argumentando que o prazo de decadência refere-se ao requerimento de restituição, que foi efetuado dentro do prazo legal, sendo

discutido nos autos somente a atualização de seu valor pela taxa Selic, conforme determinação legal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão nº **09-66.372 da 6ª Turma da DRJ/JFA**, às fls. 52/58, improcedente a manifestação de inconformidade. Recorde-se:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição/compensação, não resgatada, somente se extingue com o decurso do prazo de cinco anos contados do dia seguinte à data da disponibilização do crédito tributário.

RESTITUIÇÃO NÃO RESGATADA NA REDE BANCÁRIA. ATUALIZAÇÃO.

De acordo com as normas vigentes, o valor da restituição do imposto de renda pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês anterior àquele em que os recursos foram colocados em disponibilidade, em estabelecimento bancário, em favor do contribuinte, e de um por cento no mês da referida disponibilização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Os interessados foram cientificados da decisão de 1ª instância em 04/06/2018, conforme Avisos de Recebimento (AR) de fl. 70.

Inconformados com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, os interessados interpuseram Recurso Voluntário (fls. 62/68), com as seguintes razões recursais:

(i) Pela simples leitura das razões da Manifestação de Inconformidade (a. não se trata de prazo de restituição, mas sim de seu acessório, os juros; b. pelo r. Despacho concluiu-se que “O DIREITO DECAIU TRÊS ANOS ANTES DE EXISTIR”; c. A Fazenda Nacional violou o art. 896 do RIR/99 e princípios da administração pública; d. jurisprudência favorável) com as razões para o indeferimento, constata-se que tal indeferimento nem remotamente analisou as razões de inconformidade.

(ii) O cerne da questão é: quando o crédito foi disponibilizado para os requerentes?

A Receita Federal entende que foi em 15/06/2011.

A “disponibilização” em 15/06/2011 foi para a Sra. Geny Simões Haddad, que havia falecido em 16/02/2007. Não é possível dizer que determinado crédito foi disponibilizado para uma pessoa falecida.

A disponibilização para os herdeiros dependia de providências a serem tomadas por eles.

Ora, não se pode dizer que um crédito está disponível se os credores não podem sacá-lo. Mas, dependem de tomarem providências cujo desfecho não depende deles.

O r. Acórdão em duas oportunidades diz que a restituição foi disponibilizada em 15/01/2016. Sendo que a disponibilização teria ocorrido em 15/06/2011.

Redisponibilização é uma impossibilidade prática. Se um crédito já está disponível não faz sentido ser disponibilizado.

A restituição foi disponibilizada para a Sra. Geny (que já não poderia sacá-la) em 15/06/2011 e assim esteve até 15/01/16.

Apenas a partir dessa data é que a restituição foi disponibilizada para os herdeiros.

Conclui que o crédito só ficou disponibilizado para os herdeiros em 15/01/2016 e deveria ter sido atualizado até essa data.

Ao final, requerem a restituição do valor de R\$ 63.115,38 de fevereiro de 2016 até a data do efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Os interessados Recorrentes foram cientificados da decisão de 1ª instância em 04/06/2018, conforme Avisos de Recebimento (AR) de fl. 70, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 25/06/2018, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

2.1. Da omissão de rendimentos decorrente da exploração do direito de imagem.

Conforme relatado, os Recorrentes se insurgem quanto à forma de restituição do Imposto de Renda referente ao Exercício 2008, Ano-Calendário 2007, em nome de Geny Simões Haddad, cujo valor original era de R\$ 138.350,24 (fl. 07) e disponibilizado na rede bancária no período de 15.06.2011 a 15.06.2012, com valor atualizado de R\$ 183.549,26.

Em razão do não recebimento no prazo, o valor foi devolvido à Receita Federal. Posteriormente, em 17.11.2015, os herdeiros apresentaram pedido de levantamento e recebimento de restituição, juntando Alvará Judicial, expedido em 30.09.2015, sendo o requerimento tratado no processo digital nº 15885.720096/2015-80. Através do reagendamento, o valor retornou à rede bancária, com recebimento em 15.01.2016. Discordando dos acréscimos legais (calculados até a data da primeira disponibilização na rede bancária), foi apresentado, em 11.02.2016, o requerimento às fls. 02/09 argumentando que, à época do efetivo recebimento (15.01.2016), o valor correto seria de R\$ 246.664,64.

Dessa forma, pleiteiam a restituição da diferença de R\$ 63.115,38, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.

Tanto o Despacho Decisório nº 381/2017 (fls. 33/36) quanto o Acórdão recorrido (fls. 52/58) indeferiram o pedido de restituição ao fundamento de que *“O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário”*.

Recorrem no sentido de que a restituição foi disponibilizada para a Sra. Geny (que já não poderia sacá-la) em 15/06/2011 e assim esteve até 15/01/16. Apenas a partir dessa data é que a restituição foi disponibilizada para os herdeiros. E, dessa forma, entendem que os valores deveriam ter sido atualizados até essa data.

Todavia, entendo que o recurso não comporta provimento.

Isso porque, após o falecimento da contribuinte Geny Simões Haddad (16.02.2007), os herdeiros deveriam promover a abertura do inventário, nomeando o espólio para representar o de cujus, no prazo de 30 (trinta) dias contados da abertura da sucessão, nos termos do artigo 983 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos.

O inventário é o processo que sucede a morte, no qual se apuram os bens, os direitos e as dívidas do falecido para chegar à herança líquida, que é o que será de fato transmitido aos herdeiros.

Falecendo a pessoa, a posse e domínio da herança se transmitem, desde logo, a seus sucessores.

Por não haver determinação exata da parte da herança dos sucessores, até que se faça a partilha ou adjudicação a um herdeiro, os direitos e obrigações patrimoniais do falecido ficam na órbita exclusiva do acerca deixado, ou seja, o espólio.

O espólio não tem personalidade jurídica, mas, até que se inventariem e se partilhem os bens, poderá acionar e ser acionado, representado pelo inventariante, tendo capacidade processual, portanto.

A jurisprudência comparece nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. ARTS. 165, 458, 463, 515 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ESPÓLIO.

1. O espólio - universalidade de bens deixada pelo de cujus - assume, por expressa determinação legal, a legitimidade ad causam para demandar e ser demandado em todas as ações em que o de cujus integraria o polo ativo ou passivo se vivo fosse.

2. Assim, enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus e é do espólio a legitimidade passiva ad causam para integrar a lide.

3. Recurso especial conhecido e desprovido.”

(STJ, 3ª Turma, REsp 1424475/MT, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015)

Encerrado o inventário, o espólio perde a legitimidade, cabendo essa condição aos herdeiros, aos quais deverá ser dada a oportunidade de habilitação no processo, assumindo-o no estado em que se encontra.

Caso os herdeiros tivessem observado as regras sucessórias, o valor de R\$ 183.549,26 disponibilizado na rede bancária no período de 15.06.2011 a 15.06.2012 poderia ter sido levantado tanto pelo espólio (antes da partilha), quanto pelos herdeiros (após a partilha), o que de fato ocorreu.

Como alegado no próprio recurso, “A disponibilização para os herdeiros dependia de providências a serem tomadas por eles”, não cabendo à Receita Federal arcar com eventual inércia que não tenha dado causa.

No caso dos autos, não há qualquer prova de recusa por parte da Receita Federal em disponibilizar o valor devido a título de restituição aos legitimados.

Ao revés, incontroverso nos autos que o valor de R\$ 183.549,26 encontrava-se disponibilizado na rede bancária no período de 15.06.2011 a 15.06.2012, cabendo aos legitimados a providência para o seu levantamento.

A propósito do tema, peço vênica para transcrever a bem fundamentada decisão proferida pela primeira instância administrativa:

“[...]

Vencido este ponto, resta analisar a pertinência da solicitação de atualização do imposto a restituir de maio de 2008 a 15/01/2016, e não somente até 15/06/2011.

Nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), as restituições são liberadas mediante processamento eletrônico, independentemente de solicitação, conforme dispõe as IN SRF nº 600, de 28/12/2005, vigente à época dos fatos, e pela IN SRF 900, de 30/12/2008, que a revogou:

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

(...)(grifos nossos)

Apresentada a DIRPF, o reconhecimento do crédito a favor do contribuinte ocorre com o processamento eletrônico da declaração seguida da disponibilização da restituição na rede bancária. Portanto, ao apresentar a declaração de rendimentos o contribuinte exerceu o direito de pleitear a restituição.

Conforme fl. 08, verifica-se que a restituição esteve disponível na rede bancária mediante processamento eletrônico, independente de requerimento, no prazo de um ano (de 15/06/2011 a 15/06/2012). Como não houve o resgate na rede bancária, a restituição retornou à Receita Federal para que a contribuinte ou interessados pleiteassem esse direito.

Primeiramente, é de se observar que, no caso de espólio, o recebimento da restituição a que o de cujus tem direito, no caso da existência de bens sujeitos a inventário, é condicionado à expedição de alvará pela autoridade judiciária.

Vejamos o que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 81, de 11/10/2001:

*Art. 17. Existindo bens ou direitos sujeitos a inventário ou arrolamento, a restituição ao cônjuge, convivente ou herdeiros **somente pode ser efetuada mediante alvará expedido para esse fim por autoridade judiciária**, ainda que o pedido seja efetuado após o encerramento do procedimento judicial, o qual substitui os documentos referidos no § 3º do art. 19, observados os demais procedimentos legais e normativos estabelecidos para devolução dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

Vejam-se também o disposto no art. 897, parágrafo único, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda):

*Art. 897. Na inexistência de outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, os valores relativos ao imposto, bem como o resgate de quotas dos fundos fiscais criados pelos Decretos-leis nºs 157, de 1967, e 880, de 1969, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, poderão ser restituídos ao cônjuge, filho e demais dependentes do contribuinte falecido, **inexigível a apresentação de alvará judicial** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 34).*

Parágrafo único. Existindo outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, a restituição ao meeiro, herdeiros ou sucessores, far-se-á na forma e nas condições do alvará expedido pela autoridade judicial para essa finalidade (Lei nº 7.713, de 1988, art. 34, parágrafo único).

Portanto, é indispensável a apresentação de alvará expedido pela autoridade judicial, tanto na rede bancária como na Receita Federal do Brasil.

Conforme fls. 11, verifica-se expedição de Alvará Judicial, em 30/09/2015, autorizando Myrene Haddad Pereira, Myriam Simões Haddad e Raja Simões Haddad a procederem ao levantamento e recebimento dos valores à restituição aqui tratada.

Assim, em 15/01/2016 a DRF/Bauru disponibilizou às interessadas o valor de R\$ 183.549,26, que havia sido devolvido pela instituição financeira porque não resgatado até 15/06/2012.

Quanto à alegação de que o valor deveria ser atualizado, cabe esclarecer que o valor disponibilizado apresenta-se corretamente com acréscimo de juros Selic acumulados mensalmente, de maio de 2008 a maio de 2011, mais 1% correspondente ao mês de junho de 2011, data de sua disponibilização na rede bancária, conforme dispõe o art. 72 da IN nº 900/2008:

Art. 72. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

(....)”

Não é demais ressaltar que, ainda que o valor tivesse sido resgatado no período compreendido entre 15/06/2011 a 15/06/2012, não haveria mais correção a partir da data de disponibilização, mesmo que não tivesse ocorrido a devolução pela ausência de resgate.

Dessa forma, não há que se falar em correção do valor da restituição, referente ao ano-calendário 2007, exercício 2008, conforme requerem as interessadas.

*Diante do exposto, voto no sentido de **indeferir a manifestação de inconformidade** apresentada e por não reconhecer o direito creditório pleiteado.” (grifos no original*

Irretocável decisão, a qual eu peço venia ao seu eminente prolator para adotá-la como razões de decidir.

Processo nº 10825.720558/2016-31
Acórdão n.º **2401-005.913**

S2-C4T1

Fl. 6

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa -Relatora